



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.283, DE 2019 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para tratar do reembolso devido ao passageiro que cancela viagem aérea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8961/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer o reembolso devido ao passageiro que cancela viagem aérea com pelo menos doze horas de antecedência em relação ao horário do voo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 229-A. Se o passageiro desistir da viagem, comunicando o fato ao transportador com pelo menos doze horas de antecedência em relação ao horário do voo, ser-lhe-á reembolsado, no mínimo, noventa por cento do valor pago pela passagem, no prazo de até trinta dias.

Parágrafo único. O reembolso poderá ser feito em créditos para a aquisição de passagem aérea, mediante concordância do passageiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir àqueles que desistem de viagem aérea contratada, com pelo menos doze horas de antecedência em relação ao horário previsto do voo, o direito de receber no mínimo noventa por cento do valor pago pela passagem aérea.

O regime contratual atualmente previsto na Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – é draconiano: se o passageiro não desistir da compra no prazo de até vinte e quatro horas, a contar do recebimento do seu comprovante, e desde que a compra não tenha sido feita com pelo menos sete dias em relação à data do embarque, fica sujeito a multa contratual pela desistência, que pode corresponder ao valor integral da passagem.

Ora, tendo em vista que a comercialização de passagens é feita basicamente por meio digital – não há dificuldade nenhuma em colocar à venda assento que tenha sido liberado em razão de desistência – e que o valor cobrado dos passageiros por viagem adquirida de última hora é elevadíssimo, parece não fazer sentido a rigidez da regra adotada pela Anac. No lugar de evitar prejuízo para as

empresas aéreas, simplesmente, a norma atual permite que enriqueçam de modo espúrio, às custas de todos os que enfrentam dificuldades inesperadas às vésperas de viajar. A emergência de doença própria ou em pessoa da família é caso clássico de situação que obriga o consumidor a cancelar viagem, para citar apenas o exemplo mais dramático.

É preciso reforçar aqui que a proteção do consumidor é princípio fixado na Constituição da República. A atuação do legislador deve ser de tal sorte que permita o desenvolvimento das atividades econômicas sem lesão ao direito protetivo constitucionalmente garantido aos que adquirem bens e serviços. Hoje, infelizmente, não é isso o que se observa na redação da mencionada Resolução nº 400, da Anac. Todos queremos um setor de aviação civil pujante, mas não ao preço de colocar os interesses do consumidor em segundo plano.

Por isso, contamos com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal PSL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

.....

.....



RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

(Texto compilado)

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

.....

FIM DO DOCUMENTO
